



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002072-75.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante HEITOR SANTANA NUNES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.458

Agravante: Heitor Santana Nunes

Agravado: Ministério Público

Comarca: Sorocaba

Agravo em execução penal. Decisão judicial que determinou a realização do exame criminológico para análise de pedido de progressão. Recurso da defesa. 1. Decisão judicial que se mostra fundamentada, invocando dados concretos da causa. 2 Circunstâncias (gravidade em concreto dos delitos, reiteração criminosa e prática de falta grave) que justificam a feitura da prova pericial. Recurso desprovido.

1. HEITOR SANTANA NUNES interpôs agravo contra decisão judicial que determinou a confecção de exame criminológico para fim de avaliação do requisito subjetivo para progressão ao regime aberto (fls. 20/21). Alega a defesa, em suma, a desnecessidade da realização do exame criminológico, tendo a decisão hostilizada vindo assentada em motivação genérica para justificar a feitura da prova, pontuando que o sentenciado preenche os requisitos para a o benefício. Busca o provimento do recurso, cassando-se a decisão agravada, determinando-se que o juiz aprecie o pedido sem a feitura da prova pericial (fls. 01/04).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 52), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 63/68).

É o relatório.

2. Não vinga o reclamo. Na linha do que segue.

3. A decisão judicial veio assim vertida:

“ (...)

Para melhor apreciar o pedido ajuizado, converto o julgamento em diligência para que sejam trazidos aos autos elementos atinentes à personalidade do agente, uma vez que o postulante ostenta condenações por crimes de roubo, praticados em condições reveladoras de agressividade, voltou a delinquir por crime hediondo quando evadido da unidade, evidenciando possível inclinação à reiteração delituosa - além de ostentar considerável tempo de pena a cumprir (TCP 2032) o que exige do Estado-juiz maior rigor na verificação da presença do requisito de ordem subjetiva para concessão da benesse reclamada.

(...)”.

Vê-se, pois, que a decisão judicial se encontra fundamentada, invocando dados concretos da causa, satisfazendo a exigência contida na norma prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

E não se mostra desacertada.

Com efeito, importa considerar, como dados empíricos a justificar a feitura da prova pericial: a) a gravidade em concreto dos delitos (dois crimes de roubo majorado e um delito de tráfico de drogas); b) o quadro de reiteração delitiva; c) que, no curso da execução, o sentenciado cometeu falta grave, consistente no abandono do serviço externo (fls. 15). São fatores que, **ajuntados**, reclamam maior cautela na concessão do benefício, com análise da personalidade do agravado, para o que o exame criminológico avulta como medida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

adequada.

4. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

LAERTE MARRONE

Relator